

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) colocou em consulta pública o [Edital nº 012/2022](#), apresentando minuta de Resolução sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (“LRS”) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (“SSPE”).

A proposta de Resolução está fundamentada na Lei nº 14.430/2022 (“Lei”), que consolidou a legislação geral aplicável às securitizações de direitos creditórios e instituiu a emissão de Certificados de Recebíveis, estabelecendo o Marco Legal da Securitização.

Além de tratar sobre a emissão de LRS por SSPE, a Lei altera importantes dispositivos relativos à atuação dos corretores de seguros, por meio da alteração e revogação de dispositivos da [Lei nº 4.594/1964](#) e do [Decreto - Lei nº 73/1966](#).

A Lei entrou em vigor em 04 de agosto de 2022 e estabelece um prazo máximo de adaptação às novas obrigações até 31 de dezembro de 2022.

Dentre os principais temas tratados pela **Lei**, destacamos:

- criação das SSPEs e especificidades sobre sua operação;
- competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) quanto à regulamentação das operações de emissão de LRS;
- definição de aspectos gerais da LRS;
- independência patrimonial das operações financiadas por LRS;
- ampliação das atribuições dos corretores de seguros; e
- No caso de contratação direta de seguro, sem intermediação de corretor, revogação da obrigação de pagamento do valor equivalente à comissão de seguro ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, gerido pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG).

Nos termos da Lei e da minuta da Resolução proposta, as SSPEs têm como finalidade única a realização de operações – independentes patrimonialmente –, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento por meio de emissão de LRS, um instrumento de dívida vinculada aos riscos de seguros e resseguros.

A **LRS** deve ser emitida exclusivamente pela SSPE, sendo definida como um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros, e cujo prazo máximo de vencimento será de 5 (cinco) anos.

Dentre os aspectos previstos na minuta da Resolução, ora colocados em consulta pública, destacamos:

- No que couber, a autorização da SSPE deverá observar as disposições sobre autorização para funcionamento, início da operação, exercício de cargos em órgãos estatutários, integralização de capital, transferência de carteira e condições de estrutura de controle societário das seguradoras.
- A SSPE deverá designar atuário responsável técnico, diretor responsável técnico e diretor responsável pela contabilidade.
- A aceitação de riscos pela SSPE poderá ser feita por meio de negociação direta, de corretor de seguros pessoa jurídica ou corretora de resseguros.
- Aos investidores titulares, a LRS poderá oferecer remuneração fundada na rentabilidade integral do patrimônio independente da operação, ou garantir, de acordo com o contrato, remuneração sobre os ativos que compõem o patrimônio independente da operação.
- Obrigatoriedade de a SSPE comunicar à SUSEP, antes da emissão da LRS e no prazo máximo de 5 dias após a aprovação pela diretoria e/ou conselho de administração, cada

- operação de aceitação de riscos e consequente emissão de LRS.
- A efetivação da assunção do risco pela SSEP apenas será efetivada após a captação dos recursos por meio da emissão de LRS.
 - Previsão de que a SSPE não responderá diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar. Nessa hipótese, a contraparte ficará integralmente responsável pela regulação e liquidação de sinistros e pagamento de indenizações.
 - A operação de securitização de riscos de seguros e resseguros e o financiamento por meio da emissão de LRS terá independência patrimonial.
 - Proposta de que **(i)** o capital base a ser mantido pela SSPE deve ser o mesmo aplicável às sociedades seguradoras, nos termos da regulamentação do CNSP, e **(ii)** o capital de risco para a SSPE deverá corresponder à soma do capital de risco relativo ao patrimônio independente de cada operação de securitização e ao capital de risco da própria SSPE.
 - Determinação de que os administradores da SSPE, assim como de empresas prestadoras de serviços, devem ser independentes das contrapartes e dos investidores titulares da LRS.
 - As SSPEs deverão implementar e manter Estrutura de Gestão de Riscos, Sistema de Controles Internos e atividade de Auditoria Interna, além de adotar os requisitos de prevenção e combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo, determinados pela SUSEP, em regulamentação específica, às seguradoras.
 - As SSPEs também deverão adotar os requisitos de segurança cibernética e de sustentabilidade determinados pela SUSEP.
 - A LRS, quando **(i) emitida no Brasil**, deverá ser registrada em sistemas de registro ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; **(ii) emitida no exterior**, deverá ser registrada em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizada a emissão.
 - A SSPE ficará sujeita à supervisão da SUSEP, inclusive quanto às operações de securitização, aplicando-se as mesmas sanções administrativas cabíveis às sociedades seguradoras.
 - Revogação da Resolução CNSP 396/2020, que dispõe sobre ressegurador local, cujo propósito exclusivo é a aceitação de riscos, por meio de operações de resseguro ou retrocessão, e o financiamento de tais operações por meio de dívida vinculada a riscos de (res)seguro e de outras providências.

[A íntegra da minuta da Resolução pode ser acessada neste link](#) e os interessados podem enviar comentários ou sugestões ao texto de ambas por meio de e-mail para corac.rj@susep.gov.br, de acordo com [o quadro](#) devidamente preenchido.

As equipes de Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Saúde Suplementar e de Mercado de Capitais do Demarest acompanharão o desenvolvimento dessa consulta até a publicação do texto final, e estão à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o tema.

Fonte: Demarest, em 31.10.2022